
SISTEMA PRISIONAL FEMININO:

Uma análise das encarceradas, que não deixam de serem mulheres.

FEMALE PRISON SUSTEM:

Na analysis off emale prisoners, who do not cease to be women.

Jordânia Rafaelly de Oliveira Pilati¹

Curitiba/Paraná

jpilati.adv@gmail.com

RESUMO: Este artigo busca analisar o perfil, algumas experiências vividas pelas mulheres encarceradas no Brasil e expor opinião pública acerca de medidas sociais de grande valia para o melhoramento da ressocialização da mulher enquanto encarcerada. Apoiado em pesquisa de campo e bibliográfica, o presente procura contribuir para o conhecimento sobre a realidade. Para tanto, serão elencados: (i) Conceito de prisão, (ii) Indagações e a evolução da mulher no crime, (iii) Desafios vivenciado pelas mulheres encarceradas. A partir desta amostragem, pode-se concluir que este tema precisa de muito mais amparo e exploração, principalmente no que concerne aos direitos das mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Sistema prisional feminino. Mulher. Necessidade. Responsabilidade.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the profile and some of the experiences lived by incarcerated women in Brazil, as well as to outline public opinion regarding social measures of great value for improving the resocialization of women while incarcerated. Supported by field and bibliographical research, this study aims to contribute to the understanding of this reality. To this end, the following topics will be addressed: (i) The concept of prison, (ii) Inquiries and the evolution of women in crime, and (iii) Challenges faced by incarcerated women. From this sample, it can be concluded that this topic requires significantly more support and exploration, particularly regarding the rights of incarcerated women.

Keywords: Female prison system. Woman. Need. Responsibility.

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horário Ferreira – UNIFAAHF. Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil – ATAME. Pós-graduação em Ministério Público - Estado Democrático de Direito – UNIBRASIL. Pós-graduanda em Defensoria Pública. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO E A FUNÇÃO DA PRISÃO; 2 O PERFIL DELITIVO FEMININO NO BRASIL; 3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES ENCARCERADAS; 4 AS NOVAS PROPOSTAS EM TRÂMITE; 5 METODOLOGIA E A ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O expressivo e constante aumento dos dados quantitativos quanto ao número de mulheres ingressas no sistema carcerário constituiu o principal fator motivador para o desenvolvimento deste trabalho. A urgência de analisar a condição dessas mulheres sob a ótica social, a fim de compreender como suas necessidades específicas vêm sendo assistidas, investigar as possíveis razões dessa expansão e examinar a realidade vivenciada no ambiente prisional por jovens e mães, fundamenta os objetivos desta pesquisa, que busca apontar caminhos e instrumentos de assistência a essa população.

Para tanto, o estudo ampara-se nas contribuições de teóricos da criminologia, operadores do Direito e membros da sociedade civil que se debruçam sobre o tema. Reconhecendo que a literatura existente ainda carece de maior aprofundamento, adotou-se uma metodologia científica de caráter bibliográfico alinhada à pesquisa de campo, visando a conferir concretidade e amplitude ao conhecimento sobre a realidade analisada.

Certamente, a criminalidade é um fenômeno que suscita repúdio social e debates complexos desde tempos remotos. Embora as infrações penais sejam praticadas por indivíduos de ambos os sexos e a população prisional feminina permaneça numericamente inferior à masculina, o encarceramento de mulheres vem se intensificando a passos largos.

Sob a perspectiva dogmática, ressaltam-se as lições de Fernando Capez, ao definir a prisão como o "ato de privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". Sob a lógica do ordenamento jurídico, infere-se que a custódia cautelar ou definitiva visa a segregar temporariamente a autonomia do indivíduo com o intuito de readequar seu comportamento, tornando-o apto ao convívio comunitário por meio do trabalho, da disciplina e da individualização da pena.

Em contrapartida, a efetividade dessa instituição gera divergências doutrinárias, impondo-se a necessidade de analisar criticamente o Sistema Prisional Feminino. As inúmeras especificidades e dificuldades enfrentadas pelas detentas exigem rigorosa investigação, haja vista que a precarização do ambiente carcerário acarreta prejuízos não apenas às próprias apenadas e às suas famílias, mas a toda a sociedade.

São essas as nuances que serão abordadas ao longo deste trabalho, com o propósito de suscitar a reflexão e fomentar a adoção de providências efetivas por parte do Estado, da

sociedade e dos demais órgãos incumbidos da execução penal.

1 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO E A FUNÇÃO DA PRISÃO.

A República Federativa do Brasil é constituída pela União, estruturada na divisão de três Poderes independentes e harmônicos entre si. No âmbito do sistema penitenciário, a atuação do Poder Judiciário revela-se central, visto que lhe cumpre a função de pacificar conflitos entre cidadãos, entidades e o próprio Estado. Inserida no Poder Judiciário, a esfera penal pauta-se estritamente pelo princípio da responsabilidade subjetiva, impondo ao agente a sanção penal apenas quando constatada a presença de dolo ou culpa em sua conduta. Ao longo da história, consolida-se um sistema judiciário repressivo, tido como indispensável para a salvaguarda dos direitos públicos e privados, o qual exerce o poder e o dever de punir os indivíduos reconhecidos como autores de infrações penais.

Partindo desse pressuposto, compreende-se a prisão como uma instituição voltada ao controle da sociedade e dos indivíduos. Conforme leciona Foucault (2003), a gênese do estabelecimento prisional antecede a sua aplicação às detenções penais, tendo sido gestada fora do aparelho judiciário, no momento em que a sociedade desenvolve mecanismos disciplinares voltados a:

(...) repartir indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seus comportamentos contínuos, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (FOUCAULT, 2003, p. 195).

Observa-se, assim, que a prisão emerge com o propósito de moldar indivíduos submissos e úteis mediante o adestramento minucioso de seus corpos, sendo estabelecida antes mesmo de a legislação positivada a definir como pena. Essa transição, ocorrida entre meados dos séculos XVIII e XIX, representa um marco para a justiça penal: se, de início, a prisão consiste em um mero instrumento de privação da liberdade, com sua consolidação passa-se a exigir que ela atue também na transformação comportamental do apenado. Por conseguinte, a sanção penal contemporânea deve revestir-se de caráter individualizado, centrando-se na pessoa punida, na forma como esta vivencia o período de encarceramento e no seu processo de reinserção social. Enquanto cabe ao Poder Judiciário delimitar a pena, cumpre ao estabelecimento prisional gerir a execução e os rigores do cárcere, garantindo que as punições e as recompensas não sirvam apenas para impor o cumprimento dos regulamentos internos, mas também para produzir reflexos efetivos sobre as detentas.

A despeito dessa finalidade, Foucault (2003) problematiza o funcionamento da

instituição ao assinalar que, embora as estruturas estatais busquem soluções para auxiliar os apenados, a prisão carrega em si um potencial criminógeno, sem que haja, contudo, uma alternativa capaz de substituí-la integralmente. Os estabelecimentos prisionais não operam na redução dos índices de criminalidade, os quais permanecem estáveis ou em ascensão, impulsionados pelas elevadas taxas de reincidência. Em suma, "*a prisão é a detestável solução de que não se pode abrir mão*" (FOUCAULT, 2003, p. 196).

Ademais, o ambiente carcerário revela-se propenso a reproduzir a própria delinquência. Ao encarcerar, por exemplo, uma jovem acusada de tráfico de drogas em um espaço compartilhado com infratores reincidentes, estimula-se a adesão a dinâmicas criminosas, seja por desespero ou necessidade de sobrevivência. Outrossim, embora a prisão declare o objetivo de ensinar e fazer respeitar as leis, a realidade vivenciada revela rotineiros abusos de poder, os quais despertam no custodiado um profundo sentimento de injustiça que desencadeia ainda mais violência.

Diante desse cenário paradoxal, surge o *problema de pesquisa* que orienta este estudo: de que maneira o sistema prisional brasileiro, estruturado sob uma lógica disciplinar e repressiva, impacta a realidade das mulheres encarceradas e em que medida as deficiências estatais comprometem o processo de ressocialização e a garantia dos direitos fundamentais dessa população?

Para responder a essa indagação, o presente artigo estabelece como *objetivo geral* analisar a instituição prisional e as especificidades do encarceramento feminino no Brasil. Como *objetivos específicos*, busca-se: (a) conceituar a função histórica e criminológica da pena de prisão; (b) examinar as causas do aumento da população carcerária feminina, com ênfase no impacto da Lei de Drogas; e (c) identificar os principais desafios vivenciados pelas detentas no tocante às suas necessidades assistenciais e maternidade.

No que tange à *metodologia*, o estudo adota uma abordagem qualitativa, alicerçada na pesquisa bibliográfico-documental e complementada por pesquisa de campo. A fundamentação teórica ampara-se nas contribuições da criminologia crítica, em especial na teoria foucaultiana, na doutrina penalista e em relatórios institucionais do sistema penitenciário.

Por fim, a *estrutura geral do artigo* organiza-se em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção aborda a evolução conceitual da prisão e sua função disciplinar. A segunda seção dedica-se a examinar as dinâmicas do encarceramento feminino e os fatores desencadeadores da expansão delitiva das mulheres. A terceira seção expõe os desafios práticos vivenciados nas penitenciárias femininas e debate a urgência de políticas públicas voltadas à efetiva ressocialização das apenadas.

2 O PERFIL DELITIVO FEMININO NO BRASIL

Em períodos anteriores ao século XX, os crimes mais comumente praticados por mulheres restringiam-se ao aborto, ao infanticídio e ao homicídio passional. Distanciando-se gradativamente desse cenário histórico, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que, na contemporaneidade, as mulheres passaram a praticar com maior frequência condutas atreladas ao tráfico de entorpecentes, tornando-o o delito mais comum no universo do encarceramento feminino.

Segundo dados veiculados pelo portal *Rota Jurídica*, o número de mulheres encarceradas no Brasil registrou um crescimento de 42% no período acumulado até agosto de 2013. O aumento da população carcerária feminina é verificado, sobretudo, pelo maior envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas, conduta responsável por aproximadamente 65% das prisões femininas entre 2006 e 2011. Essa dinâmica ocorre, precipuamente, quando o cônjuge ou algum familiar encontra-se detido pelo mesmo delito, situação na qual a mulher é frequentemente induzida ou coagida a transportar substâncias ilícitas para o interior dos estabelecimentos prisionais.

Cumprir destacar que, para além do tráfico em si, vertentes correlatas impulsionam essa realidade. Conforme expõe Pfaller (2013):

(...) embora a maioria seja de crimes ligados às drogas em si, existe o furto, o roubo e outros crimes cometidos para sustentar o vício. Há também, o homicídio por causa da dívida. Mas por outro lado, existe a mãe, avó, que se deixa ser presa para não incriminar o filho ou neto ou as que obedecem às ordens de parentes presos e acabam presas.

Nesse íterim, a referida autora relata também que a abrangência genérica da legislação de drogas atua como fator agravante para a expansão do encarceramento feminino, na medida em que escasseia critérios objetivos para que o julgador diferencie o grande do pequeno traficante. Ilustra-se tal dinâmica pelo relato de um caso concreto em que uma mulher foi presa após a polícia localizar entorpecentes ocultados por seu neto no quintal da residência; embora a droga não lhe pertencesse, a ciência de sua existência e a intenção de não incriminar o descendente resultaram em sua prisão e no cumprimento de pena nos mesmos moldes aplicados aos demais traficantes (PFALLER, 2013).

Essas circunstâncias revelam causalidades singulares que permeiam a realidade por trás das grades. Sejam detidas por envolvimento direto, seja por assunção de responsabilidade alheia em virtude do contexto de vulnerabilidade, essas mulheres submetem-se ao mesmo tratamento punitivo. Para além das injustiças vivenciadas no ambiente carcerário, evidencia-se o crônico desamparo e o abandono por parte dos órgãos competentes. Independentemente

dos motivos que ensejaram a custódia, a omissão estatal na prestação de assistência fere preceitos fundamentais e compromete a própria eficácia da administração pública no cumprimento da execução penal.

3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES ENCARCERADAS

Preliminarmente, é imperioso reconhecer as históricas conquistas das mulheres na busca por igualdade e garantia de direitos. A mulher consolidou seu espaço social, adquiriu voz enquanto cidadã e tornou-se plena detentora de direitos e deveres. Sob a ótica constitucional, o legislador constituinte buscou atenuar as desigualdades de gênero, solidificando garantias fundamentais nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º (...) I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Parafraseando o pensamento freudiano, o conhecimento constitui instrumento de poder: o poder de questionar, reivindicar e combater injustiças. Diante disso, cumpre indagar em que medida tais prerrogativas constitucionais vêm sendo respeitadas no âmbito do encarceramento feminino. Como exigir o cumprimento de deveres daqueles a quem se nega o conhecimento de seus próprios direitos? E como conceber a dignidade humana diante de relatos de parturientes submetidas ao uso de algemas durante o trabalho de parto?

Nesse contexto, destaca-se o caso de uma gestante custodiada que foi submetida ao trabalho de parto algemada, no município de São Paulo. Tal episódio evidencia flagrante violação ao artigo 5º, inciso III, da Carta Magna. Embora resoluções administrativas ou portarias de segurança pública busquem regulamentar o uso de contenções físicas em situações excepcionais, a Constituição Federal ostenta supremacia hierárquica, tornando inconstitucional qualquer ato que viole a integridade física e moral da apenada.

No plano infraconstitucional, o artigo 284 do Código de Processo Penal estabelece

expressamente que "não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso" (BRASIL, 1941). Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, disciplinando que o uso de algemas é medida excepcional, devendo ser justificado por escrito sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade (STF, 2008). O constrangimento ilegal e a dor impostos no momento do parto geram traumas psicológicos profundos em um período de extrema vulnerabilidade, violando preceitos éticos e jurídicos inafastáveis.

Outrossim, cumpre examinar a prestação de assistência material e o respeito às especificidades biológicas femininas nos estabelecimentos penais, cenário que apresenta quadros de extrema gravidade. Segundo Bruni (2013):

(...) As presas estão tendo de sobreviver com a entrega de pouco mais de quatro rolos de papel higiênico por cabeça durante todo o ano. Não tem sido entregue nenhum item de vestuário, nenhuma escova de dente e nenhum absorvente íntimo, o que comumente faz com que as presas tenham de utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual.

Essa realidade foi constatada na Cadeia Pública do município de Colina, no Estado de São Paulo. Sob a ótica médica, Bagnoli (2013) adverte que o miolo de pão é matéria orgânica que se degrada rapidamente, podendo desencadear infecções graves. Na ausência de insumos adequados, o ginecologista pondera que a contenção do fluxo menstrual por meio de tecidos reutilizáveis representaria uma alternativa menos nociva, a exemplo das práticas antigas (BAGNOLI, 2013). Revela-se alarmante constatar que dados do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo apontaram investimentos irrisórios na ordem de R\$ 3,84 por mulher detida ao ano em materiais de higiene básica durante o exercício de 2012 (BRUNI, 2013).

Por fim, cumpre sublinhar que a precarização estrutural fomenta o aumento da violência interpessoal no ambiente carcerário. A superpopulação das celas, a ausência de assistência médica e psicológica, a privação de insumos básicos e o rompimento dos laços familiares geram um ambiente de constante tensão, propício a conflitos físicos e verbais entre as custodiadas.

Os desafios analisados refletem apenas uma parcela das violações enfrentadas pelas mulheres nas prisões brasileiras. Não se defende a concessão de privilégios indevidos no cumprimento da pena, haja vista que a sanção penal decorre da prática de ilícitos delineados em lei. Contudo, o poder punitivo do Estado encontra limites intransponíveis na dignidade da pessoa humana, sendo indispensável assegurar condições mínimas de habitabilidade, saúde e integridade física como premissa para qualquer projeto efetivo de ressocialização.

4 AS NOVAS PROPOSTAS EM TRÂMITE: AS DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O SISTEMA PRISIONAL FEMININO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão encarregado do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, promoveu, nos dias 21 e 22 de agosto de 2013, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, um encontro de trabalho para debater diretrizes afetas ao encarceramento feminino. Dentre os temas centrais, destacaram-se a concessão de prisão domiciliar, o tratamento dispensado a gestantes e mães no cárcere, a vedação da revista íntima vexatória, a aplicação das penas pelo delito de tráfico de entorpecentes e a situação das mulheres submetidas a medidas de segurança em manicômios judiciários.

Dentre as proposições formuladas, sobressaiu-se a recomendação formal ao Poder Judiciário para a proibição do procedimento de revista íntima em visitantes e custodiadas, tendo em vista o caráter aviltante e constrangedor decorrente da exigência de desnudamento perante terceiros. O grupo de trabalho concluiu que a revista íntima configura prática violadora da integridade física e psíquica da mulher, apontando o emprego de equipamentos tecnológicos de escaneamento corporal (como o *body scan*) como mecanismo adequado e suficiente para coibir a entrada de armas e entorpecentes nos estabelecimentos penais, resguardando-se, dessa forma, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No tocante à proteção da maternidade, os participantes aprovaram proposta orientada ao aprimoramento do tratamento jurisdicional conferido às gestantes e mães custodiadas. Com espeque nas Regras de Bangkok e no Direito Comparado, sugeriu-se a identificação e a sinalização prioritária dos processos referentes a mulheres grávidas ou lactantes no âmbito dos Tribunais, visando a conferir celeridade e preferência à tramitação e ao julgamento de tais feitos nas instâncias judiciais.

Em relação à repressão ao tráfico de entorpecentes, manifestou-se posicionamento favorável à aplicação de penas alternativas à privação de liberdade em regime fechado para as mulheres processadas por delitos de drogas de menor gravidade. A plenária do encontro, composta por magistrados, defensores públicos, promotores de justiça, acadêmicos e representantes da sociedade civil, aprovou orientação no sentido de incentivar o debate interno nos órgãos judiciários sobre a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em especial quando a conduta for praticada por pequenas comerciantes.

Ademais, ao endossar as conclusões do Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Entorpecentes e Penas Restritivas, o colegiado defendeu a adoção de medidas

despenalizadoras e alternativas penais para mulheres arregimentadas como meras transportadoras de drogas (popularmente denominadas "mulas") ou que atuam sob o influxo de coação moral irresistível decorrente de pressões exercidas por cônjuges e familiares encarcerados para a introdução de substâncias ilícitas nas unidades prisionais.

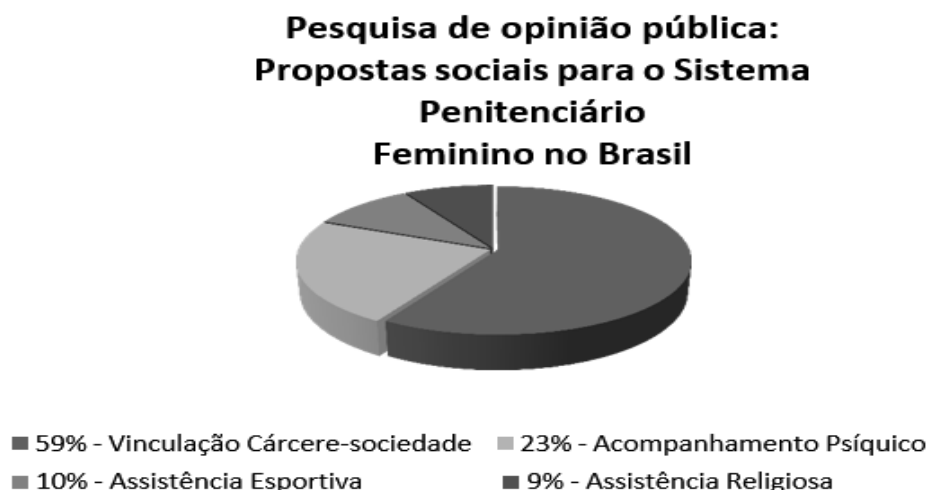
Em suma, tais proposições constituem marcos normativos e institucionais que visam a impulsionar o aperfeiçoamento legislativo e jurisdicional do cenário carcerário feminino, propondo soluções pautadas na razoabilidade, na equidade de gênero e na efetiva aplicação do Direito.

5 METODOLOGIA E A ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

Diante da necessidade de aferir a percepção social e conferir empirismo ao estudo, realizou-se uma pesquisa de campo quantitativa e de opinião pública no município de Luís Eduardo Magalhães (BA). A investigação contou com a participação de 100 entrevistados e objetivou mapear as propostas sociais consideradas prioritárias pela comunidade para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Feminino no Brasil.

Os dados obtidos foram consolidados no gráfico a seguir:

Figura 1: Propostas Sociais para o Sistema Penitenciário Feminino no Brasil



Fonte: A Autora.

De acordo com os dados coletados, a proposta com maior receptividade por parte dos entrevistados foi a Vinculação Cárcere e Sociedade, alcançando 59% da preferência da amostra. Essa medida reflete a urgência de fortalecer iniciativas focadas na transição progressiva para a liberdade, tais como a ampliação de saídas temporárias, o incentivo ao trabalho externo e o desenvolvimento de programas de diálogo entre a comunidade e as

apenadas, visando a romper estigmas e proporcionar uma reinserção social humanizada.

A segunda proposta mais expressiva, assinalada por 23% do público consultado, refere-se ao Acompanhamento Psíquico contínuo. Esse resultado demonstra o reconhecimento da necessidade de assistência à saúde mental no ambiente carcerário, com o intuito de auxiliar as apenadas na elaboração dos conflitos subjetivos e traumas decorrentes da institucionalização, capacitando-as para o enfrentamento dos desafios da vida em sociedade.

Por sua vez, a Assistência Esportiva foi apontada por 10% dos participantes, destacando-se como instrumento valioso de promoção da saúde física, disciplina e convivência harmoniosa entre as custodiadas, atuando também na redução das tensões rotineiras do ambiente prisional.

Por fim, a Assistência Religiosa registrou 9% da preferência dos entrevistados. A dimensão espiritual é apontada pelos participantes como elemento de motivação pessoal e resgate de valores morais e éticos para as apenadas que perderam a perspectiva de futuro. Salienta-se que a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva constitui garantia constitucional indisponível, esculpida no artigo 5º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu traçar um panorama crítico acerca do avanço do encarceramento feminino no Brasil e das severas deficiências que acometem o Sistema Prisional voltado às mulheres. Evidenciou-se que as especificidades de gênero, biológicas e sociais da mulher, com destaque para as particularidades da maternidade, exigem uma abordagem estatal diferenciada, a qual é frequentemente suplantada pela omissão institucional e pela violação sistemática de direitos fundamentais.

A pesquisa permitiu desmistificar estereótipos associados à mulher em conflito com a lei, demonstrando que a expansão da criminalidade feminina está intimamente ligada a contextos de vulnerabilidade socioeconômica e ao impacto da legislação de drogas. A integração da revisão bibliográfica com os dados quantitativos obtidos na pesquisa de campo conferiu fundamentação empírica às discussões, trazendo a perspectiva da sociedade civil sobre as alternativas viáveis para a eficácia da execução penal.

No que tange à função da sanção penal, reforça-se o entendimento de que a custódia cautelar ou definitiva não pode restringir-se à mera privação da liberdade de locomoção. A pena deve assumir um papel preventivo e ressocializador, assegurando condições dignas para que a apenada compreenda o desvalor de sua conduta e disponha de meios reais para a reconstrução de sua trajetória social.

Diante desse cenário, conclui-se que o Estado brasileiro necessita reorganizar

urgentemente a estrutura do sistema penitenciário. Torna-se imprescindível o investimento em políticas públicas de educação, capacitação profissional e assistência à saúde dentro dos estabelecimentos penais, haja vista o perfil predominantemente hipossuficiente das custodiadas. As providências aqui propostas não configuram concessão de privilégios, mas o cumprimento estrito das garantias individuais e sociais consagradas na Carta Magna de 1988, devendo o Poder Público primar pela efetividade das normas que ele próprio edita.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente Renato. Presas de Colina usam miolo de pão para conter fluxo menstrual. *Folha de S. Paulo*, Ribeirão Preto, 25 jan. 2013. Cotidiano. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/1220076-presas-de-colina-sp-usam-pao-como-absorvente-afirma-defensor.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Apenas é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2013.

BRUNI, M. Presas de Colina usam miolo de pão para conter fluxo menstrual. *Folha de S. Paulo*, Ribeirão Preto, 25 jan. 2013. Cotidiano. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/1220076-presas-de-colina-sp-usam-pao-como-absorvente-afirma-defensor.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2013.

COSTA, A. O.; BRUSCHINI, C. (org.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

COSTA, S. M. Número de mulheres presas cresce 42% no país. *Rota Jurídica*, Goiânia, 31 ago. 2013. Disponível em: <http://www.rotajuridica.com.br/numero-de-mulheres-presas-no-pais-cresce-42-em-goias-45>. Acesso em: 31 ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MONTENEGRO, Manuel. Encontro apoia penas alternativas à prisão de mulheres por tráfico de drogas. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, DF, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26052-encontro-apoia-penas-alternativas-a-prisao-de-mulheres-por-trafico-de-drogas>. Acesso em: 31 ago. 2013.

PFALLER, Petra Silvia. A situação da mulher presa no Brasil. *Rota Jurídica*, Goiânia, ago. 2013. Entrevista concedida a S. M. Costa. Disponível em: <http://www.rotajuridica.com.br>. Acesso em: 31 ago. 2013.